



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 265, DE 2014

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para incluir exigências quanto à alteração da vazão de reservatórios regularizadores em outorga de direitos de uso de recursos hídricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 13 e 38 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 13.

.....

§ 1º A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

§ 2º A alteração da vazão outorgada nos reservatórios regularizadores depende de consulta prévia ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, que fixará o cronograma para implementação da alteração, de modo a preservar o uso múltiplo das águas e a promover a conciliação entre as necessidades dos usuários.

§ 3º A alteração prevista no § 2º do deverá ser realizada de forma gradual, conforme etapas e níveis definidos pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica. (NR)”

“Art. 38.

X – pronunciar-se sobre alterações de vazão em reservatórios regularizadores, bem como fixar o respectivo cronograma de implementação.

.....(NR)”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 4º.

§ 9º Na definição e fiscalização das condições de operação de reservatórios previstas no inciso XII do *caput*, as alterações de vazão deverão seguir o cronograma fixado pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 determinou, em seu art. 21, inciso XIX, que compete à União *instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso*. Com fundamento na previsão constitucional, a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, definiu a outorga de direitos de uso de recursos hídricos como um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos.

A presente iniciativa pretende alterar a Lei nº 9.433, de 1997, e a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para acrescentar exigências quanto à alteração da vazão outorgada em reservatórios regularizadores.

A inovação legislativa proposta é fundamental, em especial nos casos de alteração na vazão desses reservatórios, a exemplo da Bacia do Rio São Francisco. Basta dizer que são cada vez mais frequentes as reduções emergenciais, em que se libera uma vazão mínima para os usuários que estejam abaixo do respectivo reservatório. Atualmente, as alterações de vazão têm tido como objetivo principal otimizar as condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos e são feitas pela Agência Nacional de Águas (ANA), em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000.

Entendemos que as alterações de vazão devem priorizar não apenas a segurança energética como também os demais usos múltiplos, conforme exige o inciso IV do art. 1º da Política Nacional de Recursos Hídricos. Além disso, a modificação das vazões deve ser realizada de forma gradual segundo decisão do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, promovendo a gestão descentralizada e participativa, fundamento da Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos.

De fato, a redução ou o aumento da vazão sem regras fixas, de forma centralizada e sem participação dos usuários, têm gerado impactos econômicos e ambientais significativos aos municípios, em especial aos setores ligados ao saneamento ambiental, à produção agrícola e à navegação, bem como às populações ribeirinhas.

Propomos alterar o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos no sentido de que o respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica seja previamente consultado sobre o aumento ou a redução das vazões oriundas de reservatórios regularizadores, bem como estabeleça cronograma para a implementação da medida, de modo a preservar o uso múltiplo das águas e promover a conciliação dos objetivos dos usuários.

Com esse aperfeiçoamento legislativo, temos a certeza de que iremos avançar no sentido de proporcionar maior segurança hídrica aos usuários da respectiva bacia hidrográfica, em especial no caso dos municípios e comunidades que dependem da

água oriunda dos reservatórios regularizadores. Sobretudo, fortaleceremos a gestão descentralizada e participativa, fundamento da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Por isso, pedimos o apoio das Senhoras e dos Senhores Congressistas para o aprimoramento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

PSB-SE

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 21. Compete à União:

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que

modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

.....
IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
.....

SEÇÃO III DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

.....

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

.....
Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

.....
IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.
.....

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

XII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 3/9/2014